

## REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE SEIA

## Artigo 2.º Definições

### *Nota Justificativa*

O Regulamento do Cemitério Municipal de Seia data de 16 de Novembro de 1998.

A este texto base, desde há muito que se vem tornando premente a sua reestruturação e adaptação, tendo em conta a entrada em vigor de novas leis habilitantes, como é o caso do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis nº(s) 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, ainda que se mantenha a estrutura organizativa a que alude o Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, em tudo o que com aqueles não colidir.

Por outro lado, o presente texto regulamentar será aplicável a todos os cemitérios Municipais existentes no Concelho de Seia, sendo de considerar revogado o regulamento vigente.

O presente regulamento introduz um elenco de definições que há-de servir para nortear os serviços e os munícipes nas mais variadas situações, visando esclarecer dúvidas e orientar a interpretação dos seus preceitos.

Conforme resulta da legislação anteriormente citada e do presente regulamento, ficam proibidas as inumações em caixões de chumbo.

Igualmente se reformulam as regras atinentes às actualmente chamadas construções funerárias no sentido de adequar as diversas intervenções ao regime jurídico do licenciamento de obras particulares actualmente em vigor (RJUE).

O regime sancionatório foi reformulado e adaptado ao Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO).

O presente regulamento é elaborado no uso das competências previstas na alínea c) do artigo 16º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro:

«É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios [ . . . ]»

c) Cemitérios municipais [ . . . ]»

### CAPÍTULO I

#### **Da organização, funcionamento dos serviços e transporte**

##### Artigo 1.º

#### **Localização**

No concelho de Seia existem dois Cemitérios Municipais:

Cemitério nº1 – Localizado na Av. 1º de Maio.

Cemitério nº2 – Localizado no Bairro da Seromana junto à EM nº 522.

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia a Guarda Nacional Republicana (GNR).

b) Autoridade de saúde - o delegado de saúde;

c) Autoridade judiciária - o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um na respectiva área de competências;

d) Entidade responsável pela gestão do cemitério - a Câmara Municipal de Seia;

e) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;

f) Inumação - a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

g) Exumação - abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;

h) Trasladação - o transporte de ossadas ou cadáveres inumados para local diferente daquele em que se encontrem, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossário;

i) Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinza;

j) Cadáver - o corpo humano após a morte, antes de estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

k) Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

l) Viatura e recipientes apropriados - aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

m) Período neo-natal precoce - as primeiras 168 horas de vida;

n) Depósito - colocação de urnas contendo cadáveres ou restos mortais em ossários, jazigos ou outra dependência específica do cemitério;

o) Ossário - construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

p) Restos mortais - cadáveres, ossadas e cinzas;

q) Talhão - área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

r) Sepultura - inumação em cova, na terra;

s) Jazigo - construção funerária;

t) Jazigo municipal construção funerária da responsabilidade da Câmara Municipal;

u) Jazigo particular - construção funerária da responsabilidade dos munícipes;

v) Pessoa ou pessoas com legitimidade para intervir nos termos do presente regulamento - as

referidas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, e alterações promovidas pelos Decretos-Leis nº(s) 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho;

x) Consumo Aeróbia - acto ou efeito de consumir o cadáver por um processo que utiliza o oxigénio;

z) Sepultura aeróbia - sepulturas temporárias, mas aéreas, como os gavetões, sendo encerradas com paredes em tijolo e argamassa de rápida decomposição.

#### Artigo 3.º Destinatários

1 - Os cemitérios do concelho de Seia destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos ou com residência na área do município de Seia.

2 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios do concelho de Seia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos com residência em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais ou de freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos em estabelecimentos hospitalares fora da área do concelho, dos quais se faça prova de residência neste concelho.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2, a prova de residência do falecido deverá ser feita através do seu cartão de eleitor ou do bilhete de identidade, não relevando, para o efeito pretendido, a prova por atestado de residência, salvo em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo presidente da Câmara.

#### Artigo 4.º Horário

1 - Os cemitérios do concelho de Seia funcionam todos os dias, em horário a determinar pelo presidente da respectiva autarquia local, sendo que, para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

2 - Os cadáveres que derem entrada no respectivo cemitério fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados.

#### Artigo 5.º Serviços de apoio

1 - Afecto ao funcionamento normal dos cemitérios haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres, serviço de atendimento a munícipes e serviços de registo e expediente geral.

2 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do Serviço de Cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

3 - Os serviços de recepção e inumação de restos mortais serão dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações do órgão executivo e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

4 - Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados nos números anteriores poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

#### Artigo 6.º Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente Regulamento, por ordem sucessiva:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

4 - Só será autorizada a inumação nos Cemitérios Municipais, após o preenchimento imediato da declaração (modelo DAF-DAG-TL -031.00) constante do anexo 3, assinado por quem tiver legitimidade de acordo com os números

anteriores, onde declare que pretende efectuar a inumação em sepultura perpétua, temporária, jazigo ou ossário.

5- O requerimento referido no número anterior inicia o procedimento, sendo da inteira responsabilidade do signatário o cumprimento dos deveres adstritos à escolha assumida.

#### Artigo 7.º

#### **Transporte dentro do cemitério**

O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efectuado da forma que for determinada pelo órgão competente da autarquia, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

## **CAPÍTULO II Das inumações**

### **SECÇÃO I Disposições comuns**

#### Artigo 8.º

#### **Noção**

Para efeitos do presente diploma, a inumação consiste na colocação de cadáver em sepultura, em jazigo, ou em local de consumpção aeróbia.

#### Artigo 9.º

#### **Competência**

A inumação deve ser requerida ao órgão autárquico responsável pela administração e gestão do cemitério em causa, quando a mesma aí tiver lugar, nos termos do modelo do anexo II a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 10.º

#### **Locais de inumação**

1 - As inumações serão efectuadas em sepulturas, em jazigos, ou em locais de consumpção aeróbia, não podendo ter lugar fora do cemitério.

2 - São excepcionalmente permitidas as inumações em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como as efectuadas em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos seus proprietários, para tal autorizadas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 11.º

#### **Abertura de caixão de metal**

1 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério ou, a pedido dos interessados, no local donde partirá o féretro, em ambos os casos na presença do encarregado do cemitério ou de um seu delegado.

2 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

a) Em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;

b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.

3 - O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

#### Artigo 12.º

#### **Prazos**

1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco, ou colocado em câmara frigorífica, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido boletim de óbito nos termos do número seguinte.

2 - Fora dos períodos de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 - Em regra, um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma;

b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;

c) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º, em setenta e duas horas;

d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 6.º.

4 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, ou quando outras circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1, mediante ordem, por escrito, da autoridade de saúde.

5 - O disposto nos números anteriores não se

aplica aos fetos mortos.

#### Artigo 13.º

##### **Documentos certificativos do óbito**

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de óbito ou qualquer dos documentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, antes do acto da inumação.

2 - Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secção responsável pelas taxas e licenças expedirá a respectiva guia, cujo original será entregue ao interessado.

3 - Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério, ou ao funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 - O boletim de óbito ficará arquivado no Serviço de Cemitério da autarquia.

#### Artigo 14.º

##### **Registos da inumação e do pagamento**

O documento referido no n.º 3 do artigo 13.º será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

#### Artigo 15.º

##### **Depósito do cadáver**

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que aquela seja suprida.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver - não tendo ainda sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão, imediatamente, o caso à autoridade de saúde para que sejam tomadas as providências adequadas.

#### Artigo 16.º

##### **Abandono de cadáver**

Quando, dentro do cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, o encarregado do cemitério dará conhecimento do facto à autoridade de polícia.

#### SECÇÃO II

##### **Das inumações em sepulturas**

#### Artigo 17.º

##### **Inumação em sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### Artigo 18.º

##### **Dimensões das sepulturas**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento - 2 m;
- Largura - 0,70m;
- Profundidade - 1,15 m.

#### Artigo 19.º

##### **Talhões**

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.

2 - Procurar-se-á sempre o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 20.º

##### **Classificação das sepulturas**

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 - Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada.

3 - Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo, mediante requerimento dos interessados, para ocupação imediata.

4 - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em nos talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

5 - Os talhões A;D;G e J do cemitério nº2 estão reservados para as sepulturas perpétuas, estando os talhões B;C,E;F;H;I;L e M destinados a sepulturas temporárias

6 - Anualmente e mediante deliberação o Município estabelece o numero de sepulturas perpétuas a conceder.

#### Artigo 21.º

##### **Sepulturas temporárias**

1-Sem prejuízo do disposto no artigo 79.º, nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de zinco e madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido



aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

2- Decorrido o prazo previsto no nº2 do Artigo 20º, as ossadas serão trasladadas para os ossários municipais, salvo se alguns dos sujeitos previstos no artigo 6º, proceder a aquisição de sepultura perpétua ou jazigo.

#### Artigo 22.º

##### **Sepulturas perpétuas**

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2 - Para efeitos de nova inumação poderá, se necessário, proceder-se à exumação das ossadas existentes decorrido o prazo legal de três anos.

3 - Poderão efectuar-se vários enterramentos quando:

a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos cinco anos;

b) Na última inumação se utilizou caixão de zinco, sem dependência de prazo.

4 - As ossadas referidas no n.º 2 poderão ser trasladadas para os ossários municipais ou depositadas na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo 18º.

#### Artigo 22.º-A

##### **Ossários**

1- A utilização do ossário municipal é gratuita desde que a mesma se deva ao cumprimento do disposto no nº2 do Artigo 21º.

2-A utilização do ossário municipal para efeitos do disposto no nº4 do Artigo 22, está sujeito ao pagamento de uma taxa.

### SECÇÃO III

#### **Das inumações em jazigos**

#### Artigo 23.º

##### **Inumação em jazigo**

1 - Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

3 - Cada compartimento de jazigo municipal apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

#### Artigo 24.º

##### **Reparação de caixão depositado em jazigo**

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do órgão municipal competente, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

4 - Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada; no caso de jazigo municipal, reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

#### Artigo 25.º

##### **Abandono**

Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de 90 dias.

### SECÇÃO IV

#### **Das inumações em local de consumpção aeróbia**

#### Artigo 26.º

##### **Inumação em local de consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

### CAPÍTULO III

#### **Das exumações**

**Artigo 27.º**  
**Noção**

A exumação consiste na abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

**Artigo 28.º**  
**Prazos das exumações**

1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do artigo 22.º.

2 - Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

**Artigo 29.º**  
**Publicitação**

1 - Logo que seja decidida uma exumação, cumpridos os prazos do artigo anterior, a autarquia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com o Serviço de Cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2 - Se findar o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

3 - Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, designadamente a sua colocação em depósito destinado a esse efeito.

**Artigo 30.º**  
**Exumações dos jazigos**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º, as exumações das ossadas dos caixões de zinco ou de chumbo inumados em jazigo, só serão permitidas quando aqueles se apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude o número anterior será, obrigatoriamente, verificada pela autoridade de saúde local.

**Artigo 31.º**  
**Exumação por deterioração do caixão**

As ossadas exumadas de caixão de zinco ou chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para

sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com o Serviço de Cemitério.

**CAPÍTULO IV**  
**Das trasladações**

**Artigo 32.º**  
**Noção**

A trasladação consiste no transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

**Artigo 33.º**  
**Efectuação da trasladação**

1 - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.

3 - Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

4 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco, ou de chumbo na situação do número anterior, devidamente resguardados.

**Artigo 34.º**  
**Encerramento das ossadas a trasladar**

O encerramento das ossadas a trasladar deverá fazer-se em caixa de zinco ou madeira.

**Artigo 35.º**  
**Legitimidade**

1 - A trasladação deve ser requerida ao presidente da autarquia, ou ao vereador com competência delegada, se o cadáver ou as ossadas em causa estiverem inumados no cemitério de Seia, nos termos do modelo do anexo I previsto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 - Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas mencionadas no artigo 6.º deste Regulamento, sucessivamente pela ordem indicada, nos termos e para os efeitos nele também referidos.

3 - A trasladação de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos no n.º 2 do artigo 10.º, para determinado cemitério do

concelho de Seia, é requerida ao órgão anotados no documento de autorização. competente da autarquia, referido no n.º 1.

#### Artigo 36.º

##### **Transporte para fora do cemitério**

1 - O encarregado do cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

2 - O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou do boletim de óbito, respectivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

3 - Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a trasladação só poderá ser efectuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

#### Artigo 37.º

##### **Registo das trasladações**

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará, ou documento que o substitua, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

#### Artigo 38.º

##### **Comunicação da trasladação**

O órgão autárquico competente pela administração do cemitério, aquando da trasladação deste para outro cemitério, deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

### CAPÍTULO V

#### **Da concessão de terrenos**

##### SECÇÃO I

##### **Das formalidades**

#### Artigo 39.º

##### **Requerimento**

1 - A requerimento dos interessados, poderá a autarquia fazer concessão de terrenos no cemitério para sepulturas perpétuas.

2 - No requerimento deve ser verificada a autenticidade da assinatura, em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, ficarão

#### Artigo 40.º

##### **Pagamento da taxa de concessão**

1 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas é de 30 dias, a contar da data do deferimento do pedido.

2 - Será permitida a colocação em sepultura perpétua antes de autorizada a concessão, desde que os interessados depositem, até ao momento da inumação, a importância correspondente à taxa respectiva.

3 - Se a inumação se verificar ao domingo, o depósito da importância devida será entregue nos serviços do próprio cemitério, que o encaminhará para os serviços competentes no primeiro dia útil.

4 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação feita antecipadamente em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

#### Artigo 41.º

##### **Terrenos destinados a jazigos**

1 - Os terrenos destinados à construção de jazigos serão concedidos, unicamente, a pessoas singulares, em hasta pública, nos termos e condições especiais que, em cada momento, a autarquia fixar.

2 - Nos terrenos que, pela sua proeminente situação, se destinem a ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, a autarquia possui um projecto tipo pré-aprovado, que se encontra em anexo ao presente regulamento, sendo certo que se a escolha recair num modelo diferente, deverá ser apresentado um projecto que será analisado pelo Município não só nas suas características funcionais, mas também pelo seu enquadramento estético e paisagístico.

#### Artigo 42.º

##### **Alvará**

1 - A concessão de terrenos será titulada por alvará da autarquia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina.

3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará,

poderá a autarquia passar uma 2.<sup>a</sup> via, desde que requerida pelo concessionário.

5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6 - O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao Serviço de Cemitério providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

#### Artigo 43.º

##### **Construção de jazigos particulares**

1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares a que se refere o artigo 61.º, deverão concluir-se nos prazos de 12 e 3 meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.

2 - Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente comprovados.

3 - A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a autarquia todos os materiais encontrados no respectivo local.

4 - Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 25.º

#### Artigo 44.º

##### **Beneficiações**

Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 64.º, bem como a sua limpeza.

#### Artigo 45.º

##### **Apresentação do alvará de concessão para inumações**

1 - A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito, devendo ser verificada a autenticidade da

assinatura em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, deverão ficar anotados no documento de autorização.

2 - Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 - Na falta do título ou alvará, poderá a legitimidade do concessionário ser verificada nos livros de registo existentes nos serviços afectos ao cemitério.

4 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.

5 - Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

6 - No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efectuar-se o depósito a título temporário se na respectiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

7 - Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

8 - Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

#### Artigo 46.º

##### **Representação**

1 - Havendo impedimento de um ou mais concessionários, a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, apenas com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o título do jazigo.

2 - A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, pelo concessionário, não podendo dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

#### Artigo 47.º

##### **Trasladação promovida por concessionário de jazigo**

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí



depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise sobre o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A mencionada trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou para ossário da autarquia.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

#### Artigo 48.º

##### **Abertura de jazigo para trasladação**

1 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 - O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços da autarquia promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

#### Artigo 49.º

##### **Proibição de utilizações indevidas**

Será punido no termos do disposto no Artigo 72º, o concessionário que desrespeitar o disposto no presente regulamento.

#### Artigo 50.º

##### **Fiscalização**

1 - Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.

2 - Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

#### CAPÍTULO VI

##### **Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas**

#### Artigo 51.º

##### **Transmissões e Averbamentos**

1 - As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos, que forem devidos, ao Estado.

2 - As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

3 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

4 - As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização prévia do Município e só serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas, salvo o disposto no nº seguinte.

5 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no nº 3.

6 - As transmissões previstas no nº 4, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

7 - Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:

a) Ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal, quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa;

b) Àquele que no requerimento for designado para o efeito, quando forem vários os requerentes;

c) A quem o facultou, nas situações previstas no nº 8 do artigo 45º.

#### Artigo 52.º

##### **Alienação de jazigos em hasta pública**

Os jazigos que vierem à posse da autarquia, nos termos do artigo 54.º, e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se

considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais a fixar.

## CAPÍTULO VII Das sepulturas e jazigos e Ossários abandonados

### Artigo 53.º

#### Declaração de prescrição

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais dos mais lidos no concelho e afixados nos locais de estilo.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 - Sem prejuízo do disposto no nº1, o não pagamento da respectiva taxa anual, durante 5 anos seguidos, implica a prescrição do jazigo, ossário ou sepultura perpétua a favor do Município.

4 - Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas/ossários e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos

5 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no nos locais placa indicativa do abandono.

### Artigo 54.º

#### Caducidade da concessão do jazigo

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o presidente da autarquia, ou vereador com competência delegada, declarar caduca a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade idêntica à referida no artigo precedente.

2 - A declaração da caducidade importa a apropriação do jazigo pela autarquia.

### Artigo 55.º

#### Comissão de vistorias para jazigos em ruínas

1 - Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo órgão autárquico competente, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 - Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais diários, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas da inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser engenheiro civil, que lavrará o auto, no qual constem, minuciosamente, os factos reveladores do estado de ruína.

4 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara, ou vereador com competência delegada, ordenar a demolição do jazigo, que será comunicada aos interessados por carta registada com aviso de recepção.

### Artigo 56.º

#### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo ossário ou sepultura perpétua a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

### Artigo 57.º

#### Demolição de jazigo

1 - Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a autarquia declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 53.º.

2 - Durante aquele prazo serão guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, assim como a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3 - Autorizadas as entregas referidas no número anterior, ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 45.º, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo

concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

#### Artigo 58.º

##### **Aplicação às sepulturas perpétuas e ossários**

- 1- O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e aos ossários.
- 2- No caso de ossários o prazo estabelecido no nº1 do Artigo 53º é reduzido para 5 anos.

### **CAPÍTULO VIII Das construções funerárias**

#### **SECÇÃO I Das obras**

#### Artigo 59.º

##### **Requerimento para Obras de Edificação**

- 1 - O pedido de licença ou admissão de comunicação prévia, conforme o caso, para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo, ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.
- 2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações ou beneficiações que não afectem a estrutura ou a estética da obra inicial.
- 3 - Será dispensada a apresentação de projecto em relação aos jazigos que, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º, seguirem o modelo pré-aprovado, constante do anexo 2.

#### Artigo 60.º

##### **Instrução do processo**

- 1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
- 2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam e ao seu enquadramento estético e paisagístico.

#### Artigo 61.º

##### **Construção de jazigos**

- 1 - Os jazigos, municipais, paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:  
Comprimento - 2,00 m;  
Largura - 0,75 m;  
Altura - 0,55 m.
- 2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir a circulação de água.
- 4 - Os jazigos particulares não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.
- 5 - Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.
- 6 - Nos jazigos municipais e paroquiais só será autorizada a substituição de portas desde que substituídas por outras de material, dimensões e formato idêntico ao utilizado aquando da construção inicial.

#### Artigo 62.º

##### **Ossários**

- 1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:  
Comprimento - 0,80 m;  
Largura - 0,50 m;  
Altura - 0,40 m.
- 2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 61.º.
- 3- Em caso algum poderá existir a colocação de mais de duas urnas por ossário.

#### Artigo 63.º

##### **Sepulturas**

- 1 - Nas sepulturas perpétuas a implantar nos respectivos talhões, devem respeitar os dois modelos de campas constantes no anexo 1.
  - a) Modelo 1- Executada em placa maciça de mármore branco amaciado.
  - b) Modelo 2 --- Executada em placa maciça de mármore branco amaciado, com espaço destinado a colocação de velas.

c) O *lettering* será colocado na lápide inclinada, em apenas uma face, estando a disposição e a dimensões das lápides de acordo com o descrito nas condições técnicas de execução constantes do anexo 1.

2 - As sepulturas temporárias a implantar nos respectivos talhões, devem também respeitar o modelo de identificação constante no anexo 1.

#### Artigo 64.º

#### Obras de conservação

1 - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham e lhe sejam pela autarquia exigidas.

2 - Para efeitos da parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 44.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.

3 - Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo referido no n.º 2, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

#### Artigo 65.º

#### Legitimidade

1 - Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.

2 - A execução de simples limpezas ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

#### Artigo 66.º

#### Autorização de utilização

1 - Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva autorização de utilização.

2 - Esta autorização só poderá ser concedida após realização da vistoria, efectuada pela mesma comissão a que se refere o artigo 55.º, destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

#### Artigo 67.º

#### Conclusão das obras

1 - Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para o armazém do cemitério, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

2 - Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

#### Artigo 68.º

#### Remissão

Em tudo o que nesta secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, bem como o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

### SECÇÃO II

#### Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

#### Artigo 69.º

#### Jazigos e sepulturas

Nas sepulturas e também nos jazigos não é permitida a colocação de quaisquer objectos distintos dos constantes nos modelos aprovados, salvo prévia análise pelo Município.

#### Artigo 70.º

#### Talhões

Nos talhões ajardinados apenas é permitido embelezar as construções funerárias através de uma lápide em mármore, do tipo aprovado pela Câmara (anexo 1).

#### Artigo 71.º

#### Fiscalização

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou embelezamento no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

### CAPÍTULO IX

#### Sanções e disposições processuais

#### Artigo 72.º

#### Contra-ordenações e coimas

1 - Constitui contra-ordenação punível com uma coima a graduar de entre o mínimo de 250,00 euros e o máximo de 4.000,00 euros:

- a) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, em infracção ao disposto no artigo 12.º, n.º 1;
- b) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 12.º;
- c) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
- d) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 2 do artigo 11.º;
- e) A inumação fora do cemitério ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 10.º;
- f) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- g) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 17.º;
- h) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, em infracção ao disposto no artigo 28.º, n.º 1;
- i) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 28.º;
- j) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 33.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, neste último caso em infracção ao n.º 2 do citado artigo.

2 - Constitui contra-ordenação punível com uma coima a graduar entre o mínimo de 100,00 euros e o máximo de 1.250,00 euros:

- a) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes de cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada nos termos do artigo 7.º;
- b) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, em infracção ao disposto no artigo 33.º, n.º 2.

3 - A todas as restantes infracções ao disposto no presente Regulamento, incluindo às disposições do capítulo X, para que se não preveja sanção especial, serão aplicadas coimas a graduar entre o valor mínimo 100,00 euros e o valor máximo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 73.º

##### **Sanções acessórias**

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
  - b) Proibição de entrada no Cemitério, excepto visita a campos de familiar, mas acompanhado pelo responsável do Cemitério;
  - c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

#### Artigo 74.º

##### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara Municipal de Seia, que a pode delegar em qualquer dos vereadores em regime de permanência.

#### Artigo 75.º

##### **Fiscalização**

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A Câmara Municipal, através dos seus agentes fiscalizadores;
- b) As forças policiais actuantes no concelho de Seia;
- c) A autoridade de saúde.

#### CAPÍTULO X

##### **Disposições finais**

#### Artigo 76.º

##### **Abertura forçada de jazigo**

1 - O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços procederem à abertura do mesmo, a expensas daquele.

2 - Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário e duas testemunhas.

#### Artigo 77.º

##### **Proibição de negócio**

O concessionário não pode receber qualquer importância ou valor pelo depósito, a título perpétuo ou temporário, de corpos e ossadas, no seu jazigo ou sepultura.

#### Artigo 78.º

##### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da



memória dos mortos ou do respeito devido ao local;  
 b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;  
 c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;  
 d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;  
 e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;  
 f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;  
 g) A permanência de crianças, salvo quando devidamente acompanhadas;  
 h) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar;

#### Artigo 79.º

##### **Objectos de ornamentação**

1 - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem um despacho do presidente da autarquia, ou do vereador com competência delegada, em requerimento apresentado pelo interessado.  
 2 - Os objectos, sinais funerários e materiais que venham a ser utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, em desrespeito ao presente regulamento, serão imediatamente removidos, sem direito a qualquer indemnização por parte do Município.  
 3 - A autarquia não se responsabiliza pela deterioração ou desaparecimento de objectos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

#### Artigo 80.º

##### **Incineração**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 81.º

##### **Abertura de caixões**

É proibida a abertura de caixões, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade de saúde competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias de cadáveres trasladados.

#### Artigo 82.º

##### **Restituição de pedras tumulares**

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 dias após abertura de

sepultura, mediante requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo competente, devendo ser retiradas dentro de igual prazo, sob pena de reverterem para a autarquia.

#### Artigo 83.º

##### **Força armada e banda musical**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do presidente da autarquia ou do vereador com competência delegada.

#### Artigo 84.º

##### **Realização de cerimónias**

1-Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente do órgão executivo competente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens.

2 - O pedido de autorização deve ser feito com quarenta e oito horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

#### Artigo 85.º

##### **Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante autorização e fiscalização do encarregado deste;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé, mediante autorização do encarregado do cemitério.

#### Artigo 86.º

##### **Agências funerárias**

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer actividades dentro do cemitério para além das estritamente necessárias à realização das exéquias e eventual reparação de caixões.

#### Artigo 87.º

##### **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas,

constarão de tabela I anexa ao Regulamento de Taxas Tarifa, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Seia.

#### Artigo 88.º

##### **Disposições Transitórias**

1 - Após a entrada em vigor deste regulamento, a inumação de cadáveres deverá ser feita exclusivamente no Cemitério nº 2.

2 - Exceptuam-se do numero anterior e dependendo do esgotamento real dos locais existentes no cemitério nº1 os casos em que:

- a) Exista sepultura ou jazigo familiar.
- b) Estejam depositados no referido cemitério familiares em 1º grau em linha recta ou em 2º grau em linha colateral.

#### Artigo 89.º

##### **Norma revogatória**

Considera-se totalmente revogado o Anterior Regulamento do Cemitério Municipal, publicado na II Série do Diário da Republica, Apêndice nº 152 de 26 de Novembro 1998 (pág. 48).

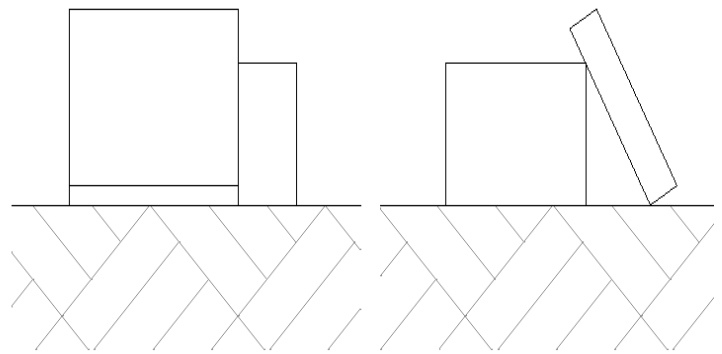
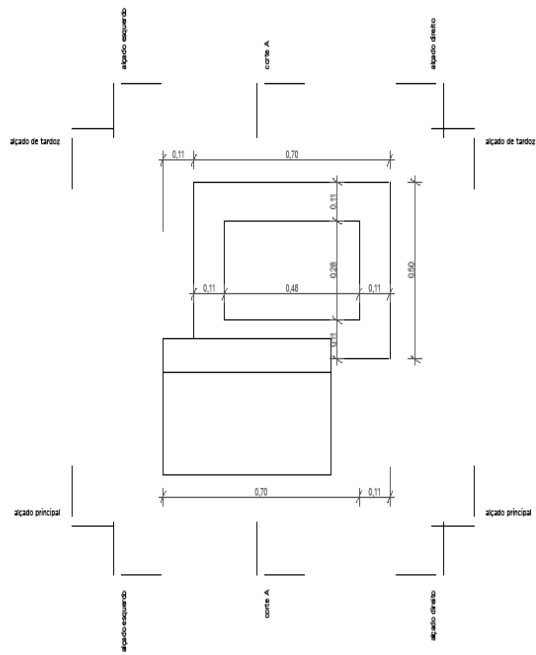
#### Artigo 90.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

# Anexo 1



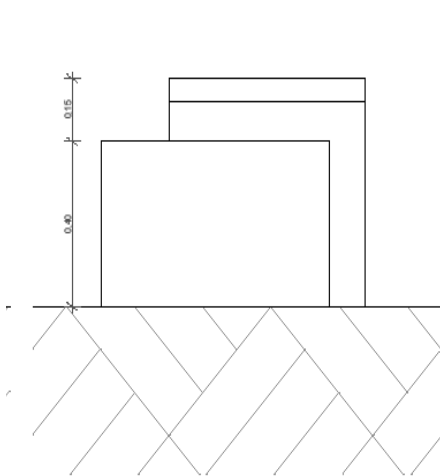
planta

1:10

alzado principal

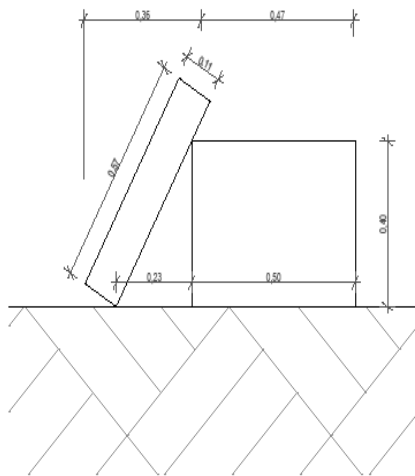
1:10

alzado izquierdo



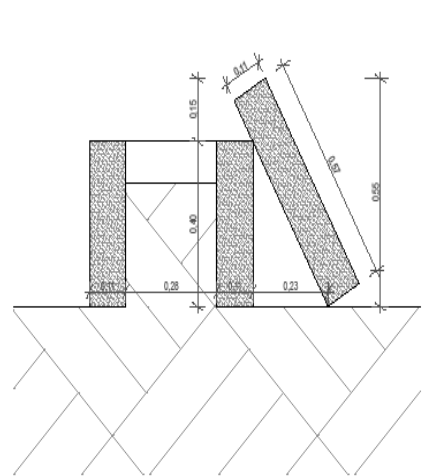
2 alçado de tardoz

1:10



alçado direito

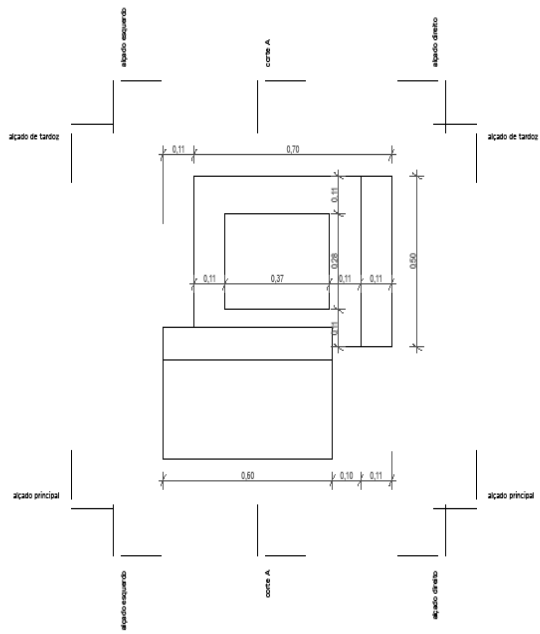
1:10



sorte A

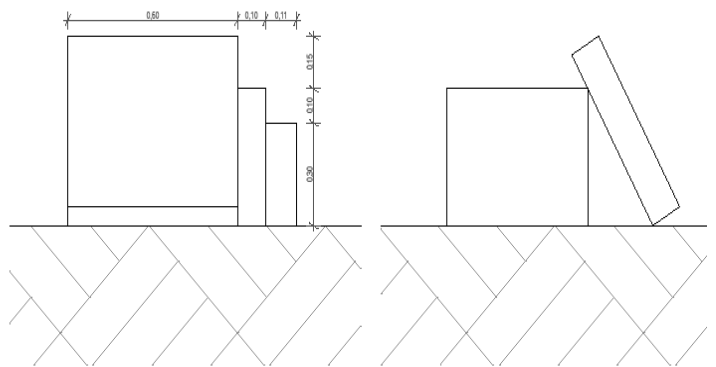
1:10

ELABORAÇÃO DO PROJECTO	ELABORAÇÃO DO PROJECTO	ELABORAÇÃO DO PROJECTO
DO NOVO CEMITÉRIO	DO NOVO CEMITÉRIO	DO NOVO CEMITÉRIO
MUNICIPAL DE SEIA	MUNICIPAL DE SEIA	MUNICIPAL DE SEIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA
EM 522 - ARRIFANA	ARQUITECTURA	Cempe Hipótese 1
SEIA - GUARDA	1:10	07/1005



planta

1:10

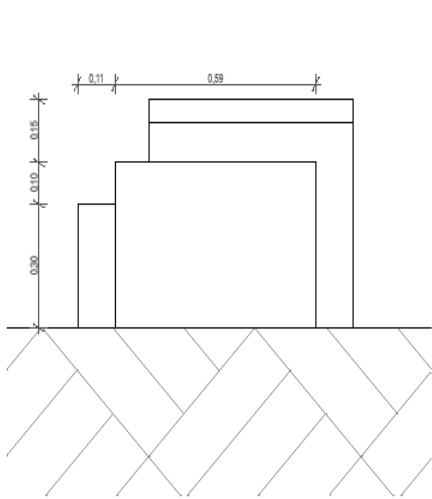


alzado principal

1:10

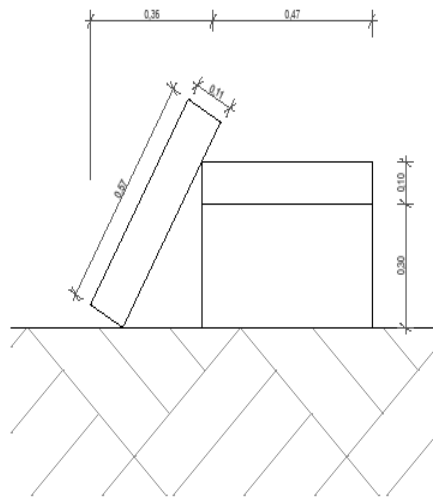
alzado izquierdo





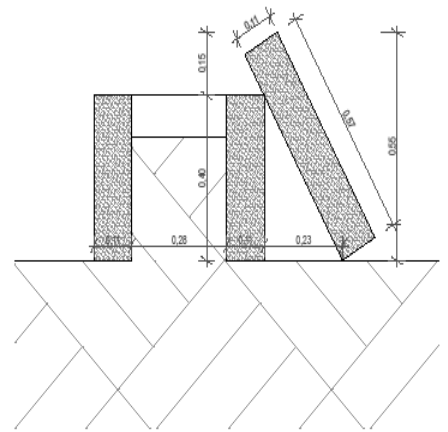
alçado de tardoz

1:10



alçado direito

1:10

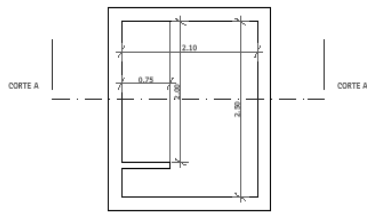


corte A

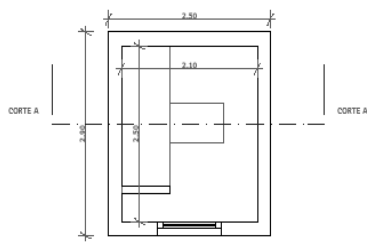
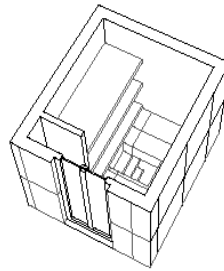
1:10

ELABORAÇÃO DO PROJECTO	DO NOVO CEMITERIO	MUNICIPAL DE SEIA	Cempe Hipótese 2
CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA			
E.M S22 - ARRIFANA	ARQUITECTURA	1:10	07/10/05
SEIA - GUARDA			

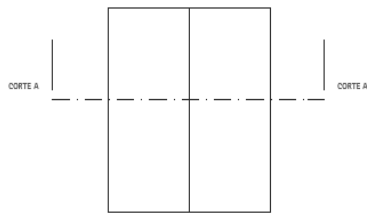
## Anexo 2



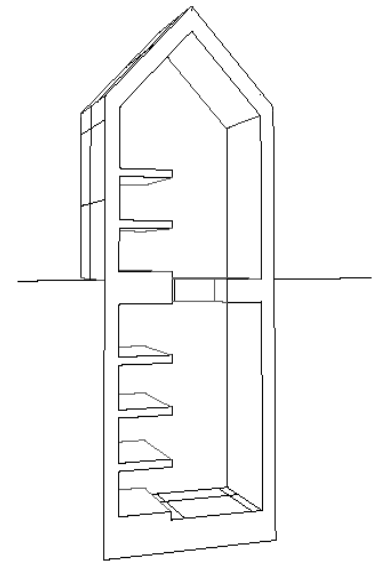
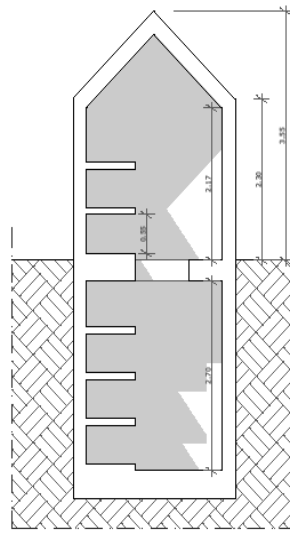
PLANTA DA CAVE. ESCALA 1/50

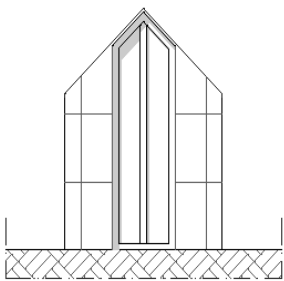


PLANTA DO PISO. ESCALA 1/50

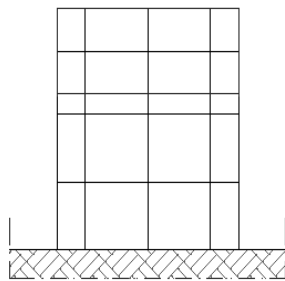


PLANTA DA COBERTURA. ESCALA 1/50

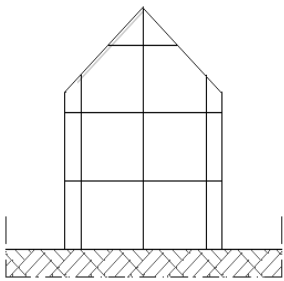
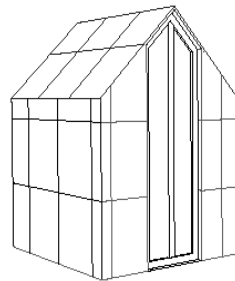




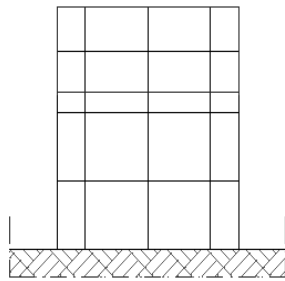
ALÇADO PRINCIPAL ESCALA 1/50



ALÇADO LATERAL ESQUERDO. ESCALA 1/50



ALÇADO DE TARDOZ ESCALA 1/50

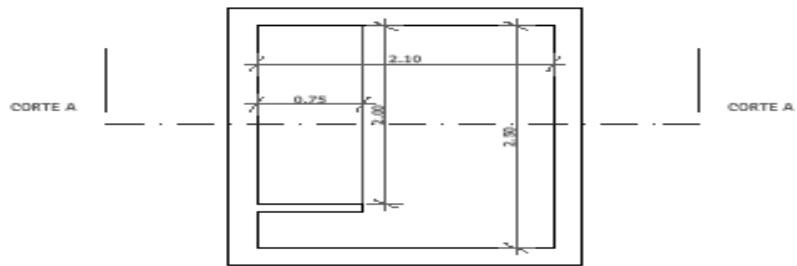


ALÇADO LATERAL DIREITO. ESCALA 1/50

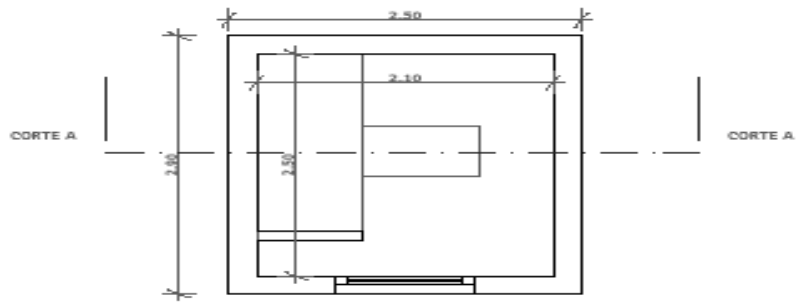
ESTRUTURA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

CONT.  
JAZIGOS  
PLANTAS, CORTES e ALÇADOS

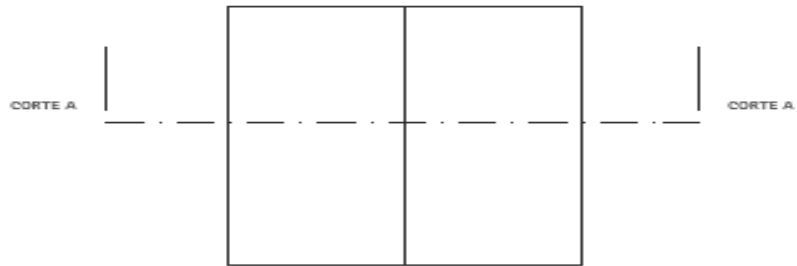
ESCALA  
1/50



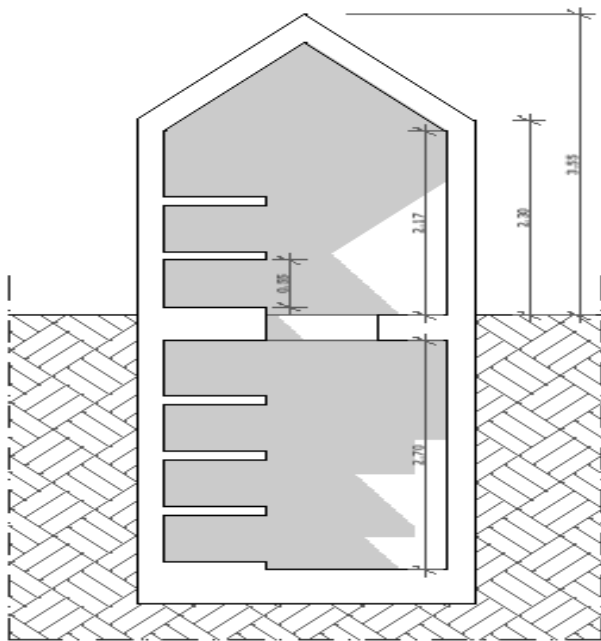
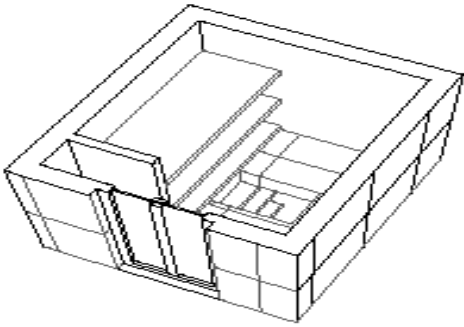
PLANTA DA CAVE. ESCALA 1/50



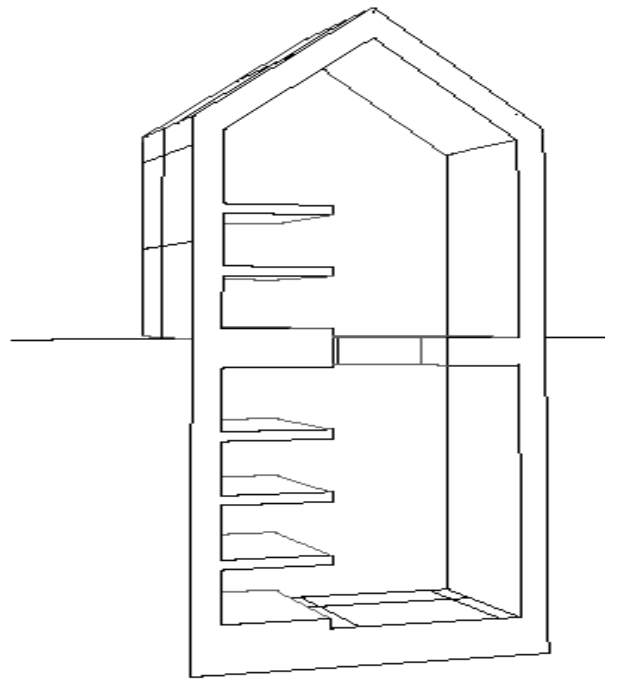
PLANTA DO PISO. ESCALA 1/50



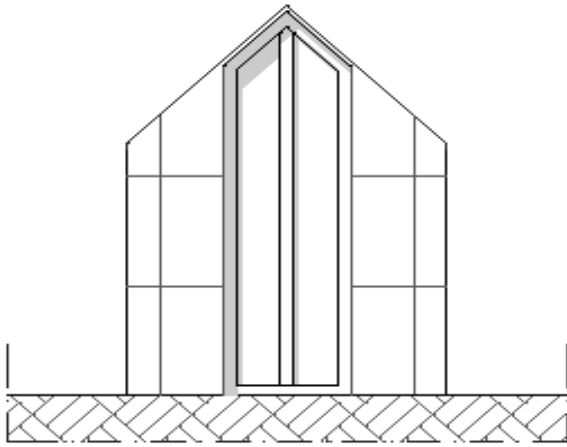
PLANTA DA COBERTURA. ESCALA 1/50



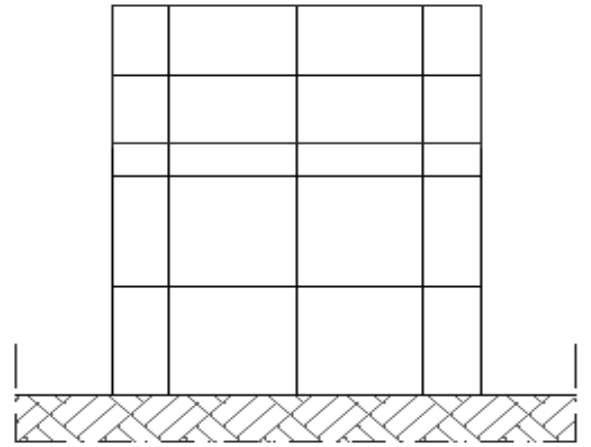
CORTE A. ESCALA 1/50



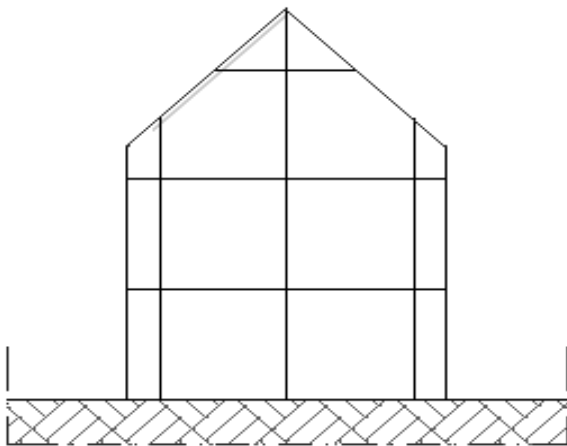




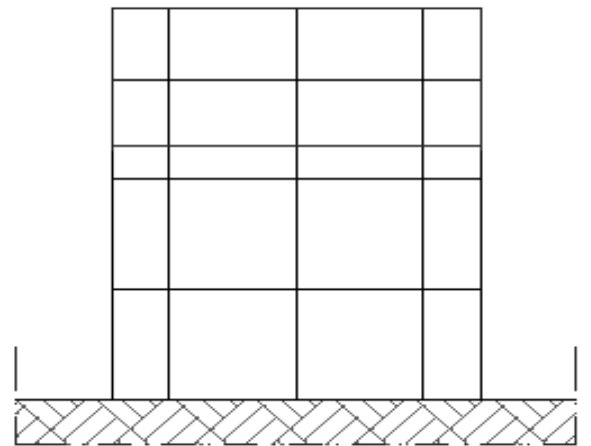
ALÇADO PRINCIPAL. ESCALA 1/50



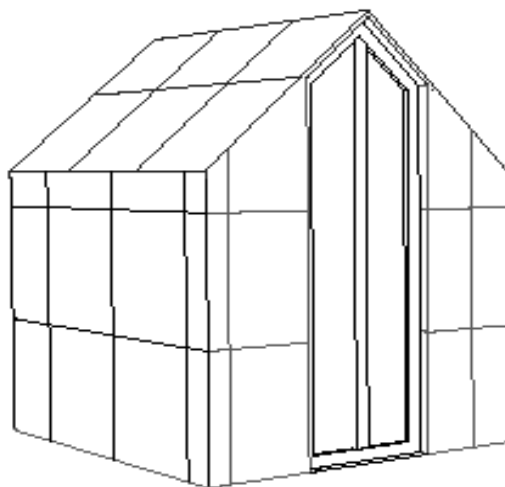
ALÇADO LATERAL ESQUERDO. ESCALA 1/50



ALÇADO DE TARDOZ. ESCALA 1/50



ALÇADO LATERAL DIREITO. ESCALA 1/50



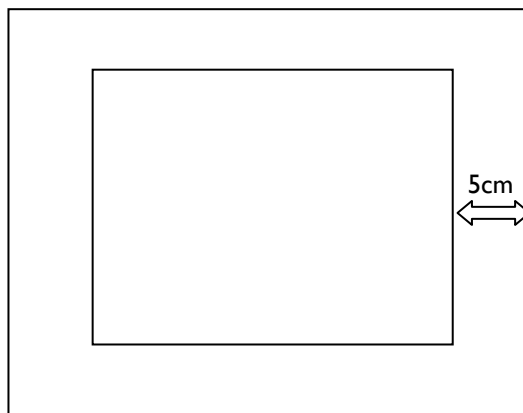
PROJETANTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

CONTÉM  
JAZIGOS  
PLANTAS, CORTES e ALÇADOS

ESCALA  
1/50

## CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DA GRAVAÇÃO EM LÁPIDES

- Desenho das Lápides do Anexo I permitidas no Cemitério Municipal n.º 2



- As inscrições na pedra serão feitas dentro de uma margem com 5 cm de espessura a toda a volta da pedra.

**- Material:**

Mármore branco sem veios.

**- Letras:**

Em baixo relevo, pintadas ou preenchidas com folha de ouro (não está predefinido o tipo de letra).

**- Dimensões:**

Ver projecto anexo (Modelo 1).

**- Extras**

É possível colocar fotografias desde que a moldura também seja em pedra.

É possível mandar fazer desenhos (cruz, anjo, estrela, santos...) na pedra, desde que sejam pintados ou preenchidos com folha de ouro.

### ANEXO 3



## MUNICÍPIO DE SEIA

Câmara Municipal de Seia  
Departamento de Administração e Finanças  
Taxas e Licenças

### A PREENCHER PELO DECLARANTE

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Seia

\_\_\_\_\_ (a), Bilhete de  
Identidade/NIPC n.º \_\_\_\_\_, Residente em/Sede \_\_\_\_\_,  
com o telefone n.º \_\_\_\_\_ vem na qualidade de \_\_\_\_\_ (b),  
declarar que pretende a inumação de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (c), no cemitério Municipal n.º \_\_\_\_\_ (d), em \_\_\_\_\_ (e)

Mais declara que se responsabiliza pelos deveres e encargos decorrentes da escolha assumida, designadamente pelas quantias a apurar de acordo com o Regulamento de Taxas, Tarifas, Licenças e Prestação de Serviços em vigor no Município.

Seia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 20\_\_

O Declarante

\_\_\_\_\_  
BI N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Arquivo  
/Carimbo da Firma

- (a) Nome completo do requerente;
- (b) Qualidade da pessoa com legitimidade nos termos da lei;
- (c) Nome completo do falecido;
- (d) Escolher o Cemitério Municipal n.º 1 ou n.º 2;
- (e) Escolher entre sepultura perpétua, sepultura temporária, jazigo ou ossário.

Nota: O presente requerimento serve exclusivamente para determinação do local a efectuar a inumação, não dispensando a entrega de outra documentação legalmente exigida.